

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 004/2023

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência da Exm.^a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Con.^o Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos. O Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente) se fez presente ao final da sessão, oportunidade em que presidiu o julgamento dos processos TC/008752/2022 e TC/022592/2019.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE Nº 010/23 – E. **PROCESSO - SEI Nº 100863/2023 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – Solicitação de análise de empenhos** emitidos pelo Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC – Período de 23/01/2023 a 15/02/2023. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando a Decisão nº 90/22, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela **ratificação ad referendum**, de forma agrupada, das despesas do FMTC relativas ao período, conforme relatório de empenhos acostado aos autos. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 054/23. **TC/008752/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (EXERCÍCIO DE 2019)**. Recorrente: Allisson Beserra Bacelar – Coordenador, período de 11/06 a 31/12. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Procuração à peça 5), Gyselly Nunes de Oliveira – OAB/PI nº 21612 (Substabelecimento com reservas à pasta 34). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Redatora:** Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues, por ter sido a autora do primeiro voto vencedor. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento nos termos das Decisões Nº 812/22 (peça 36) e Nº 913/2022 (peça 37). Dispensada a colheita do voto do Cons. Olavo Rebêlo, pela impossibilidade de colheita em razão da sua Aposentadoria, e considerando que a composição remanescente atende ao quórum necessário para deliberação, deu-se prosseguimento à colheita dos votos pendentes. Após prolatado o voto-vista da Cons^a. Flora Izabel, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, foram colhidos os votos do Cons. Substituto Jaylson Campelo e da Cons. Waltânia Alvarenga, que acompanharam o voto-vista da Cons^a. Flora Izabel, e suspenso o julgamento ante a ausência do Cons. Kennedy Barros na sessão. Ao final da sessão, com a chegada do Cons. Kennedy Barros, procedeu-se à colheita do seu voto, que acompanhou o voto-vista da Cons^a. Flora Izabel, restando concluso o julgamento, nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, contrariando o parecer ministerial e contrariando o voto do voto do Relator (peça 40) pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão nº 213/2022 – SPC, para julgamento de Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da Coordenadoria de Comunicação Social, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Allisson Beserra Bacelar, com redução da multa anteriormente aplicada para o valor de 500 UFR/PI, haja vista o saneamento parcial das falhas relatadas (no âmbito do TC/008538/2022), conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 46). **Vencido** o Relator, Cons. Abelardo Vilanova, que votou pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração. **Presidiu** a sessão quando da apreciação o presente processo o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 055/23. **TC/021425/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO PIAUÍ-SECULT (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio nº 49/2017 celebrado com o Instituto Piauiense de Planejamento Esportivo Força e Ação - IPPEFA. Responsáveis: Fábio Nuñez Novo - Secretário da SECULT-PI, Instituto Piauiense de Planejamento Esportivo Força e Ação-IPPEFA (Representante: Maycon Silva Oliveira, Presidente - Advogado(s): Nelson de Carvalho Almeida Alencar – OAB/PI nº 18437 e outros – Procuração às pastas 44 e 48), Marcos Vinícius de Alencar Carvalho - Presidente do Instituto Piauiense de Planejamento Esportivo Força e Ação – IPPEFA, eleito e empossado em 31/07/2017 (Advogado(s): Nelson de Carvalho Almeida Alencar – OAB/PI nº 18437 e outros – Procuração à pasta 67). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 10), a análise de contraditório (peça 38) e o relatório complementar (peça 53) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do



Ministério Público de Contas (peça 73) - alterado na sessão para acrescer o julgamento de Irregularidade do convênio analisado - e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), nos seguintes termos: **a) Julgamento de Irregularidade** desta Tomada de Contas Especial, acolhendo a sugestão adicionada ao parecer ministerial, emitida verbalmente em Plenário, pelo Representante do Ministério Público de Contas presente, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos; **b) Responsabilização solidária do Instituto Piauiense de Planejamento Esportivo Força e Ação e do Sr. Marcos Vinícius de Alencar Carvalho Silva pelo débito no valor de R\$ 365.823,72** (trezentos e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte três reais e setenta e dois centavos), atualizados até 02/06/2022, quanto às irregularidades observadas no Termo de Fomento nº 049/2017- SECULT; **c) Inabilitação do Instituto Piauiense de Planejamento Esportivo Força e Ação** (CNPJ Nº 07.243.300/0001-40), **bem como quaisquer entidades que o suceder estatutariamente, bem como seu Presidente, Sr. Marcos Vinícius de Alencar Carvalho Silva** (CPF Nº ***.810.603-**), e quaisquer entidades privadas que eventualmente compuser o quadro dirigente, para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição deste Tribunal de Contas, por ter provocado desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico conforme apurado no processo, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão final de mérito, emitindo-se a respectiva declaração de inidoneidade (art. 83, II e 85 da LOTCE-PI, Lei Estadual n. 5.888/09 c/c art. 210, II do Regimento Interno do TCEPI); **d) Que seja oficiada a Procuradoria-Geral do Estado**, enviando-lhe cópia integral destes autos, a fim de que proceda a execução do título executivo materializado no referido decisum. **Atuou** o Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 056/23. **TC/011529/2021 – APOSENTADORIA.** Interessada: Francisca Rodrigues da Silva (Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAP (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial e em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022-EXTRA (Sessão Plenária Extraordinária nº 003, de 25/08/2022), pelo **REGISTRO** da aposentadoria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13). **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

AUDITORIA

DECISÃO Nº 057/23 - A. **TC/015896/2019 – AUDITORIA CONCOMITANTE - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado. Objeto: Verificação e acompanhamento concomitante da evolução da Dívida Pública do Estado do Piauí. Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador, Ricjardeson Rocha Dias - Controlador Geral, Rafael Tajra Fonteles - Secretário de Fazenda, Florentino Alves Veras Neto - Gestor FUNSAÚDE, Ellen Gera de Brito Moura - Gestor FUNDEB e Marcos Steiner Rodrigues Mesquita - Gestor do FUNPREV e FIBDA. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Procuração à fl. 9 da peça 21); Giovanni Antunes Almeida - OAB/PI nº 11.671 (Sem procuração nos autos);

Mário Basílio de Melo – OAB/PI nº 6.157 (Procuração à fl. 3 da pasta 34); Luís Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 (Procuração à fl. 4 da peça 24); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 4 da peça 26). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo para reexame do Relator, nos termos do art. 246, XXII do Regimento Interno, retornando-se os autos ao Gabinete para novos procedimentos de inclusão em pauta.

DECISÃO Nº 058/23. TC/009330/2022 - AUDITORIA CONCOMITANTE - SECRETARIA DE TURISMO – SETUR (EXERCÍCIO DE 2022). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades nas contratações de artistas e realizações de eventos por inexigibilidade de licitação. Responsáveis: Marcelo Rodrigues da Costa – Secretário, Déborah Renata Elvas Soares – Presidente da CPL, Adelaide Dias de Macedo – Membro da CPL, Francisco Holanda de Siqueira Neto – Membro da CPL. Advogado(s): Deborah Renata Elvas Soares - OAB/PI nº 7708 (Procuração à peça 45). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 14) e a análise de contraditório (peça 47) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54), nos seguintes termos: **a) fixar o prazo legal** para correção da irregularidade na representação do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, secretário da SETUR, para providenciar juntada de procuração assinada pelo seu defendente, habilitando-a a atuar nesta auditoria representando, sob as penalidades legais, em consonância com o art. 241 do Regimento Interno do TCE/PI, bem como com o disposto no Código de Processo Civil, por força do art. 495 do RI TCE/PI; **b) determinar** à Secretaria de Turismo em caso de novas contratações de artistas para realização de shows, **PROMOVER: b.1)** Adequação da pesquisa de preços dos artistas, para fins de compor justificativa de preços, comparando inclusive com preços de eventos privados, tendo em vista adequar os valores contratados com os praticados no mercado, conforme Resolução nº 003/202 CGFR, Instrução Normativa CGE/PI nº 1/2021 e Art. 26 da Lei 8.666/93; **b.2)** Anexação em todos os processos da comprovação da existência de contrato de exclusividade entre a empresa ou o empresário contratado e o artista, registrado em cartório, em obediência ao art. 25, III da Lei 8.666/93, não sendo aceitável a apresentação de contrato de exclusividade para apenas o dia da realização do evento; **c) determinar** que a SETUR cadastre as informações relativas às execuções contratuais dos Contratos objetos de auditoria no Sistema Contratos Web do sítio eletrônico dessa Corte de Contas em atendimento ao art. 14-A da IN nº 06/2017; **d) recomendar** que a SETUR avalie a possibilidade de realização de pregão com vistas à contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

RELATADOS PELA CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 059/23. TC/016164/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2021). Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Objeto: Supostas irregularidades no Contrato nº 039/2021, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº

006/2021. Responsável: Lécio Gustavo Sousa Bezerra – Prefeito Municipal. Advogado(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e outros (Procuração à peça 17); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3789). Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Redator:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, por ter sido o autor do primeiro voto vencedor. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3789) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, contrariando o voto da Relatora (peça 39), pela improcedência da Representação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 41). **Vencidos** a Relatora, Cons^a. Waltânia Alvarenga, e o Cons. Substituto Delano Câmara, que votaram pela procedência da Representação, com aplicação de multa de 1.000 UFRs-PI ao Prefeito Municipal Lécio Gustavo Sousa Bezerra, e expedição de determinação, nos termos do voto à peça 39. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 060/23. TC/011476/2022 - AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PEDIDO DE REVISÃO (EXERCÍCIO DE 2016). Agravante: Manoel Emídio de Oliveira - Prefeito. Advogado (s): Wytalo Veras de Almeida – OAB/PI Nº 10.837 (Procuração à peça 5), Hemerson Daniel Fernandes de Sousa - OAB/PI Nº 13.581 (Substabelecimento, com reserva, à peça 4). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto da Cons^a. Waltânia Alvarenga, nos termos da Decisão Nº 041/2023 (peça 26). Colhidos o voto remanescente da Cons^a. Waltânia Alvarenga, pelo conhecimento e improvimento do Agravo, restou concluso o julgamento, nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito, por maioria, pelo seu **provimento**, reformando-se a decisão recorrida - Decisão Monocrática nº 206/2022–GWA proferida no Processo TC/010137/2022 – para dar seguimento ao Pedido de Revisão com efeito suspensivo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25). **Vencida** a Cons^a. Waltânia Alvarenga, que votou pelo improvimento do Agravo Regimental. **Ausentes** quando da apreciação do presente processo, as Cons^{as}. Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

MONITORAMENTO

DECISÃO Nº 061/23. TC/018850/2019 - MONITORAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Procuração à fl. 3 da peça 20). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 24) e a análise de contraditório (peça 32) da Divisão de Fiscalização/DFESP 1 – Educação, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do



advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor, Sr. Washington Luiz Brito de Sousa**, pelo descumprimento do art. 1º, IX da Instrução Normativa 03/2019 do TCE/PI, especificamente no que diz respeito ao encaminhamento do Relatório de Gestão referente aos recursos do precatório do FUNDEF utilizados em 2020, e pelo **arquivamento** dos presentes autos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39). **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência)

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 062/23. TC/016843/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL. (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): Simone Pereira de Farias Araújo – Secretária, período de 01/01 a 08/06 e 15/12 a 31/12 (Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Procuração às peças 27 e 29), Julianna Santos e Freitas de Carvalho Lima – Secretária, período de 09/06 a 14/12 (Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro - Procuração à peça 58), Rafael Barreto Veras e Silva Alves - Fiscal de Contrato (Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro - Procuração à peça 55). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça 16), a análise de contraditório IV Divisão Técnica/DFAE (peça 78), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 80), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB nº 9457), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 86), nos termos seguintes: **a) julgamento de regularidade com ressalvas** às contas da SEAGRO na responsabilidade da Sr.^a **Simone Pereira de Farias Araújo**, nos períodos de 01/01/2020 a 08/06/2020 e 15/12/2020 a 31/12/2020, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa à gestora de 1.000 UFR**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências elencadas no parecer ministerial, sobretudo os achados atinentes aos seguintes itens: Execução orçamentária sem atender ao previsto nas peças orçamentárias – desvio de atribuições institucionais; sobrepreço no Contrato nº 11/2020; sobrepreço no Contrato nº 12/2020; sobrepreço no Contrato nº 22/2020; **b) julgamento de regularidade com ressalvas** as contas da SEAGRO na responsabilidade na responsabilidade da Sr.^a **Julianna Santos e Freitas de Carvalho Lima**, no período de 09/06/2020 a 14/12/2020, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa à gestora de 1.000 UFR**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências elencadas no parecer ministerial, sobretudo o achado atinente ao seguinte item: Execução orçamentária sem atender ao previsto nas peças orçamentárias – desvio de atribuições institucionais. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

DECISÃO Nº 063/23. TC/016840/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL E FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2020).



Responsáveis: Fábio Abreu Costa – Secretário (período de 01/01 a 02/06); Rubens da Silva Pereira – Secretário (período de 09/06 a 31/12); Daniel Santos Andrade - Fiscal de Contrato; Danilo Pires Mendes – Fiscal de Contrato; Jorge Luiz Rodrigues – Fiscal de Contrato. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho – OAB/PI nº 3789 (Procurações às pastas 60 e 61). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça 20), a análise de contraditório IV Divisão Técnica/DFAE (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3789), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62), nos termos seguintes: **a) julgamento de regularidade com ressalvas** às contas da Secretaria de Segurança Pública, gestão dos Srs. Fábio Abreu Costa e Rubens da Silva Pereira, exercício financeiro de 2020, a teor do art. 122, II, da Lei Estadual 5.888/09; **b) não aplicação de multa** aos fiscais de contrato, Srs. Daniel Santos Andrade, Danilo Pires Mendes e Jorge Luiz Rodrigues, porquanto não comprovada a gravidade da conduta dos mesmos nos autos, assim como a tomada de contas, esta por não estarem presentes os requisitos autorizadores, porquanto não há indicativo de prejuízo causado ao erário; **c) não expedição das recomendações** sugeridas pelo MPC, Peça 55, fls. 27 e 28, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las. Decidiu, também, o Plenário, por maioria, pela **aplicação de multa de 400 UFRs** aos Secretários, Sr. **Fábio Abreu Costa** e Sr. **Rubens da Silva Pereira**, de forma individual, nos termos previstos no art. 79, I, II e VII da Lei 5.888/09 c/c art. 206, I e VIII da Resolução TCE/PI 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62). **Vencido** o Cons. Substituto Delano Câmara, que votou pela aplicação de multa de 200 UFRs aos Secretários. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 064/23. TC/019739/2019 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES - SETRANS (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 009/2008 celebrado com a P. M. de Várzea Grande. Interessado(s): Luciano José Linard Paes Landim – Gestor SETRANS (período 19/05/2008 a 21/12/2009), Alexandre de Castro Nogueira – Gestor SETRANS (período 22/12/2009 a 31/12/2010) Antônio Avelino Rocha de Neiva – Gestor SETRANS (período 01/01/2011 a 31/12/2014), Guilhermano Pires Ferreira Correa – Gestor SETRANS (período 01/01/2015 a 02/05/2019), Luís Nunes Ribeiro Filho – Prefeito Municipal (período 01/01/2009 a 31/12/2012) e Prefeitura Municipal de Várzea Grande – Pessoa Jurídica de Direito Público. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Procuração na pasta nº 51); Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Procuração à fl. 8 da peça nº 47), Raniery Augusto do Nascimento Almeida – OAB/PI nº 8029 (Procuração à pasta nº 53), Welton Luiz Bandeira de Souza – OAB/PI nº 6.994 (Substabelecimento, com reserva de poderes, à pasta nº 54), Diego Alencar da Silveira – OAB/PI nº 4709 (Procuração à pasta



nº 79). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 19), as análises de contraditório (peças 56 e 72) e relatório complementar (peça 87) da IV Divisão Técnica/DFAE, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 59, 74 e 90), a sustentação oral do advogado Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto (OAB/PI nº 12584 – que, representando o Prefeito Municipal de Várzea Grande, sem Procuração nos autos, requereu prazo legal para juntada do instrumento procuratório), e do gestor e advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 93), nos termos seguintes: **a) julgamento de irregularidade** da presente Tomada de Contas Especial, com **a imputação em débito do valor de 443.404,71 (atualizado até 25/10/2021, conforme peça 17), ao Sr. Luís Nunes Ribeiro Filho**, prefeito municipal, tendo em vista as irregularidades detectadas na prestação de contas do Convênio nº 009/2008, firmado entre Secretaria Estadual de Transporte (SETRANS) e Prefeitura Municipal de Várzea Grande – PI; **b) exclusão da responsabilização aos gestores da SETRANS, Sr. Alexandre de Castro Nogueira e Sr. Luciano José Linard Paes Landim**, tendo em vista que se operou o instituto da prescrição quanto à pretensão punitiva desta Corte de Contas; **c) exclusão de responsabilização aos ex-gestores da SETRANS, Srs. Antônio Avelino Rocha de Neiva e Guilhermano Pires Ferreira Correa**, em razão da ausência do nexo de responsabilização, quanto à omissão no dever de abrir as Tomadas de Contas tempestivamente; d) Comunicação ao Ministério Público Estadual para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as providências cabíveis em relação à irregularidade constatada. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito).

DECISÃO Nº 065/23. TC/021725/2019 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA ESTADUAL DOS TRANSPORTES (SETRANS) E SECRETARIA DAS CIDADES (SECID) – DENÚNCIA - TC/014439/2016 (EXERCÍCIO DE 2016). Responsáveis: Brígida Alencar Peixoto de Souza – Sócia-Administradora da Empresa Mandacaru Terraplanagem Ltda., Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira - Ex-Secretário da SECID (Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 – Procuração à pasta 65); Guilhermano Pires Ferreira Corrêa - Ex-Secretário da SETRANS (Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza – OAB/PI nº 6.994 e outro - Procuração à pasta 56; Ana Isabelle Oliveira de Carvalho - OAB/PI nº 17.745 - Substabelecimento com reserva de poderes à pasta 57); Osvaldo Leoncio da Silva Filho - Engenheiro da SETRANS; Rosevaldo Benvindo de Miranda - Engenheiro da SECID (Advogado(s): Ana Karoline Higuera de Sá - OAB/PI nº 16.983 - Procuração à fl. 25 da peça 36); Gustavo Macedo Costa – Sócio-Administrador da Construtora Caxé Ltda (Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outro - Procuração à fl. 3 da peça 37). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 40) e a informação (peça 51) da I Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a manifestação oral da advogada Ana Isabelle Oliveira de Carvalho (OAB/PI nº 17.745), que declinou da sustentação por não haver nada atribuído ao seu representado, a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), a manifestação oral do Sr. Rosevaldo Benvindo de Miranda (Engenheiro da SECID) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 67), nos seguintes termos: **a) Julgamento de Regularidade com Ressalvas**, nos termos do art. 122 da Lei nº 5.888/09, a presente Tomada de Contas Especial, em razão de atos que resultaram em dano ao Erário; **b) Aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier (Ex-



secretário SECID), na forma prevista no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I e III, do RITCE/PI, responsável pela assinatura do Contrato N°072/2016 e Ordem de Serviço, para a execução de recuperação de rodovia, com superposição de trecho executado ou em execução por outro órgão do Estado; **c) Aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao Sr. Rosevaldo Benvido de Miranda (Engenheiro da SECID), na forma prevista no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I e III, do RITCE/PI, responsável pela assinatura dos Relatórios de Vistoria Técnica, Medições (1ª e 2ª) e liquidação das despesas, que incluiu o correspondente ao total do valor contratado, o que incluía o trecho superposto. **Declarou-se impedido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Atuou** o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

DECISÃO N° 066/23 - A. TC/005923/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Responsáveis: Elizeu Moraes de Aguiar (Diretor-Presidente); Antônio da Costa Veloso Filho (Diretor Técnico); Wescley Raon de Sousa Marques (Diretor Técnico); Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor Técnico). Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e outro – Procuração à fl. 43 da peça 27 (representando o gestor Elizeu Moraes de Aguiar); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) – Procuração à fl. 31 da peça 29 (representando a Construtora Construplan Engenharia e Serviços Ltda.); Tarciso Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI nº 13198) - Procuração à fl. 17 da peça 35 (representando Wescley Raon de Sousa Marques); José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes (OAB/PI nº 2.151) e outros – Procuração à fl. 18, peça 55 (representando Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo à solicitação verbal do gestor Elizeu Moraes de Aguiar, em razão de ausência justificada do advogado Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934), reincluindo-se na pauta do dia 09/03/2023.

DECISÃO N° 067/23 - A. TC/005924/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: Elizeu Moraes de Aguiar – Diretor (Advogado: Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11934 e outro, Procuração à fl. 40 da peça 27); Wescley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico (Advogado: Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, Procuração à fl. 17 da peça 35); Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno - Diretor Técnico (Advogado: José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 2.151 e outros, Procuração à fl. 17 da peça 49); Antônio da Costa Veloso Filho - Diretor Técnico. Interessado: Construplan Engenharia e Serviços Ltda. (Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, Procuração à fl. 30 da peça 29). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo à solicitação verbal do gestor Elizeu Moraes de Aguiar, em razão da ausência justificada do advogado Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934), reincluindo-se na pauta do dia 09/03/2023.

ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO N° 068/23. TC/008694/2022 - ADMISSÃO DE PESSOAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Análise dos atos de admissão oriundos do Concurso Público de Edital nº 001/2021 (Assistente de Administração) e 002/2021 (Auditor de Controle Externo-Área Engenharia) realizados pelo TCE/PI, conforme determinação constante do Acórdão nº. 184/2022 SPL. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos,



relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFAD (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **registro** dos atos de admissão dos candidatos que figuram na Tabela nº 02, exposta nas fls. 4/5 da peça nº 7 deste processo (TC/008694/2022), referentes aos Concursos Públicos nº 001/2021 e nº 002/2021, para provimento de vagas existentes no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, vez que cumprem todos os requisitos, conforme conclusão da DFAP (item III, fl. 3, peça 7), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12). **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 069/23. **TC/004270/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESTATAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2020)**. Responsáveis: Welton Luiz Bandeira de Souza – Presidente, período de 01/01 a 10/02 (Advogado(s): Sigifroi Moreno Filho – OAB/PI nº 2.425 - Substabelecimento, sem reservas, à pasta 105); Pablo Dantas de Moura Santos – Presidente, período de 11/02 a 31/12 (Advogado(s): Lilian Moura de Araújo Bezerra - OAB/PI nº 15.153 - Procuração à peça 61). Membros do Conselho de Administração: Adrienne Feitosa Arruda Serra, período de 01/01 a 31/12 (Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6544 – Procuração à peça 65); José Ricardo Pontes Borges, período de 01/01 a 31/12 (Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6544 – Procuração à peça 66); Juliana Veras de Souza, período de 01/01 a 31/12 (Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6544 – Procuração à peça 67); Marco Túlio Ribeiro Coqueiro, período de 01/01 a 31/12 (Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6544 – Procuração à peça 68); Tatiana Vieira Souza Chaves, período de 01/01 a 31/12 (Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6544 – Procuração à peça 69). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto da Cons^a. Waltânia Alvarenga, nos termos da Decisão Nº 050/2023 (peça 169). Colhido o voto remanescente da Cons^a. Waltânia Alvarenga, que acompanhou o novo voto do Relator (peça 168), e computado com os demais votos já manifestados, restou concluso o julgamento, nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 35), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 168) – reformado para acompanhar o voto-vista da Cons^a. Flora Izabel (peça 166) – nos termos seguintes: **a) julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas da FEPISERH na gestão do Sr. **Pablo Dantas de Moura Santos**, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com **aplicação de multa no valor de 3.000 UFRs**, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada; **b) julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas da FEPISERH na gestão do Sr. **Welton Luiz Bandeira de Souza**, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com **aplicação de multa no valor de 200 UFRs**, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada; considerando que o referido gestor presidiu a fundação por apenas 1 mês e 9 dias. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes



Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substitutos designados para os Cons. Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues, ausentes quando da apreciação do presente processo.

DECISÃO Nº 071/23. TC/022592/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEAD/PREV (EXERCÍCIO DE 2019). Responsáveis: José Ricardo Pontes Borges - Secretário de 01/01/2019 a 11/06/2019 (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 – Procuração à pasta 23); Merlong Solano Nogueira - Secretário de 11/06/2019 a 22/10/2019 e 05/11/2019 a 31/12/2019 (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 e outros - Procuração à pasta 22); Ariane Sidia Benigno Silva Felipe - Secretária de 22/10/2019 a 05/11/2019. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Retorna o presente processo ao Plenário para proceder ao julgamento da gestão do Sr. José Ricardo Pontes Borges - Secretário de 01/01/2019 a 11/06/2019, nos termos da Decisão Nº 691/2019 (peça 49). Foram colhidos o voto do Relator, colhidos os votos dos Conselheiros Substitutos Delano Câmara e Jaylson Campelo e dos Cons. Waltânia Alvarenga e Abelardo Vilanova, que acompanharam o voto do Relator, e suspenso o julgamento ante a ausência do Cons. Kennedy Barros na sessão. Ao final da sessão, com a chegada do Cons. Kennedy Barros, procedeu-se à colheita do seu voto, que acompanhou o voto do Relator, restando concluso o julgamento, nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 5), a análise de contraditório (peça 29) e a informação (peça 55) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 61), pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV), exercício 2019, na responsabilidade do Sr. **José Ricardo Pontes Borges** (referente ao período de gestão de 01/01/2019 a 11/06/2019), com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), com **aplicação de multa ao gestor no valor de 600 UFR-PI**, com base no art. 79, inciso I da lei antes referida.

PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 070/23. TC/000404/2022 – PEDIDO DE REEXAME - APOSENTADORIA. Interessado: Antônio Wilson Lages do Rego – Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Advogado(s): Antônio Wilson Lages do Rego Júnior - OAB/PI nº 12.175 (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame e, no mérito, divergindo do parecer escrito ministerial e em consonância com a decisão exarada no Acórdão nº 401/2022 – SPL do Processo TC/019500/2021, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pelo seu **provimento**, para registrar a aposentadoria do interessado, Sr. Antônio Wilson Lages do Rego – CPF: 198.785.243-53, nos termos da Portaria n.º 670/2021 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí nº 9.091 em 09/03/2021. A Portaria homologatória n.º 0675/2021 – PIAUÍ PREV foi publicada no D.O.E. de n.º 128 de 21/06/2021, com proventos a atribuir no valor de R\$ 14.470,28 (Quatorze mil quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos). **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 072/23 - A. TC/013179/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APOSENTADORIA. Recorrente: Sandra Ribeiro Napoleão do Rêgo. Advogado(s): Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB/PI nº 874) e outros (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo para reexame do Relator, nos termos do art. 246, XXII do Regimento Interno, reincluindo-se na pauta do dia 02/03/2023.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 073/23. TC/019844/2021 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAD/PREV - REFERENTE AO TC/018652/2019 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Tomada de Contas Especial no intuito de apurar a compatibilidade dos preços acordados no Pregão Eletrônico nº 11/2019 da SEADPREV com praticados com os de mercado, tendo em vista indícios de comportamento inidôneo dos licitantes com a prática de “mergulho de preços”. Responsáveis: Merlong Solano Nogueira (Secretário da SEADPREV, exercício 2019) e Antônio Carlos de Sousa Costa (Pregoeiro). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), nos seguintes termos: **a) Apensamento** desta Tomada de Contas Especial (TC/019844/2021), aos autos do processo de Representação TC/018652/2019, vez que não verificada a ocorrência de danos concretos ao erário na participação de licitantes nos lances do Lote 17 do Pregão Eletrônico nº 11/2019 da SEADPREV, que foi revogado pela Administração; **b) Inclusão** no Plano Anual de Controle Externo – PACEX (2023/2024), conforme proposta de encaminhamento da DFAE (item 3, fl. 7, peça nº 11), de realização de auditoria para avaliação da planilha de custos do transporte escolar contratado pela Secretaria de Estado da Educação, a fim de avaliar a compatibilidade dos preços dos serviços de transporte escolar contratados pela SEDUC com os praticados no mercado. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

MANIFESTAÇÃO EM ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 074/23. TC/011507/2022 – MANIFESTAÇÃO EM ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. Interessado: Ministério Público Estadual. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Simplício Mendes. Responsável: Heli de Araújo Moura Fé - Prefeito Municipal. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, considerando a informação da DAJUR (peça 2), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo,



conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15). **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

Nada mais havendo a tratar, O Sr.^o Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, pela a Sr.^a Presidente em exercício, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 28/03/2023 10:34:00**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 28/03/2023 10:27:01**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 28/03/2023 10:22:26**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 28/03/2023 10:16:32**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 28/03/2023 10:10:10**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 64DCE76046F51CB707716DE2421FD149

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 11/04/2023 09:22:21**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 31/03/2023 09:56:36**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315 - 30/03/2023 12:46:20**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 29/03/2023 1**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS:42105560334 - 28/03/2023 12:52:04**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 28/03/2023 11:14:24**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 28/03/2023 10:48:59**